



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N.º 13514/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/21**

**OBJETO: Registro de preços para eventual prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais eCPF, padrão AC-JUS ICP-Brasil, do Tipo A3, com validade de 03 (três) anos, visitas para sua emissão e fornecimento de mídias criptográficas para armazenamento.**

A licitante **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, classificada em segundo lugar no presente certame (item 3), interpôs, tempestivamente, **RECURSO** (Proad 13514/2021, doc. 42) contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI (atual arrematante, classificada em primeiro lugar no item 3), alegando, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante AR RP não serviria para comprovar a qualificação técnica exigida no edital.

Aduz a recorrente que o referido atestado não teria sido fornecido por empresa privada ou órgão público beneficiário dos serviços de certificação digital fornecidos pela empresa AR RP, mas quem o forneceu se trata justamente da certificadora que irá emitir o próprio certificado. Assim, sustenta que o Agente Certificador teria interesse que a licitante AR RP vencesse o certame, pois seria beneficiado com a venda dos seus próprios certificados digitais.

A licitante AR RP, por sua vez, apresentou contrarrazões (Proad 20135/2021, doc. 02), alegando, em resumo, que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado é válido, considerando-se as peculiaridades do mercado relativo à certificação digital. Sustenta que “uma Autoridade Certificadora afere a quantidade de produtos fornecidos pela Autoridade de Registro, como responsável pela interface entre estas (ACs) e os titulares do objeto”.

O setor técnico se manifestou nos seguintes termos (Proad 20135/2021, doc. 06):

*“Conforme solicitado, segue transcrito abaixo parecer opinativo do fiscal técnico da equipe de planejamento e contratação, Elton Dhiego Dias Fernandes, quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica para o item 3 "Dispositivo do tipo token USB (mídia criptográfica) para armazenamento do certificado digital A3":*

*"No edital diz no tem 13.8.5.1 que "13.8.5.1 Deverá a licitante apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando, serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para no mínimo 1.000 (hum mil) certificados digitais no território B r a s i l e i r o. "*

No entendimento da SETIC, a exigência de atestado que comprova prestação de serviço de emissão de certificado serve apenas para os itens do grupo 1 que trata-se, especificamente, da emissão de certificado digital para o TRT da 5ª Região.

Quanto às exigências relacionadas ao item 3, token USB (mídia criptográfica) para armazenamento do certificado digital A3, o objeto ofertado deve seguir as especificações técnicas do item 4.3.3. do termo de referência."

Além disso, entendemos que, como o item 3 refere-se ao fornecimento de equipamentos (Mídias Criptográficas para armazenamento dos certificados digitais), a Soluti não será beneficiada com o fornecimento do objeto pela AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI. No próprio argumento do recurso, fica claro que o benefício seria configurado na emissão do certificado da Soluti pela AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, o que não é o caso deste item."

Pois bem.

Conforme o parecer da SETIC, antes mesmo de se tratar da validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela atual empresa arrematante do item 3, é importante destacar que o edital só exigiu a apresentação de atestado relativamente à **emissão dos certificados** e às **visitas para sua emissão**, ou seja, objetos do grupo 1.

Assim dispõe o subitem 13.8.5.1 do Edital:

*"Deverá a licitante apresentar, no mínimo, 1 (um) **atestado de Capacidade Técnica**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando, serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para no mínimo 1.000 (hum mil) certificados digitais no território Brasileiro". (grifo adicionado)*

Como se percebe, a referida qualificação técnica exigida no instrumento convocatório não abarcou o **fornecimento de mídia criptográfica** (token) ou sequer estipulou a quantidade destes produtos cujo fornecimento deveria ser comprovado pelos licitantes. É tanto que houve justificativa no Termo de Referência (subitem 2.9.2) para separação dos itens, nos seguintes termos:

*"A adjudicação dos dois itens do Grupo 1 será realizada para um único fornecedor que oferecer o menor preço global; **a adjudicação do item 3 poderá ser realizada para fornecedor diverso do fornecedor vencedor dos itens 1 e 2**, se aquele oferecer o menor preço. Em relação aos itens do Grupo 1, esse entendimento se deve ao fato dos serviços agrupados estarem intrinsecamente relacionados. Não há, portanto, como um fornecedor realizar visita para emissão de certificado de outro fornecedor. Em se tratando das **mídias criptográficas, a adjudicação poderá ser realizada para fornecedor diverso, sem nenhum prejuízo ao Tribunal, visto que são utilizadas para armazenamento do certificado digital, não possuindo relação intrínseca com o mesmo**". (grifo adicionado)*

Assim, por não possuir relação intrínseca com o certificado digital, mas servir apenas para o seu armazenamento, não há razão para se exigir dos licitantes que fossem participar do item 3 o mesmo atestado de capacidade técnica relativo aos itens 1 e 2, reunidos em grupo.

Entendemos, então, que a licitante AR PR apresentou, por mera liberalidade, um atestado de capacidade técnica fornecido pela SOLUTI, Autoridade Certificadora que declara no referido documento que a licitante forneceu, dentre outros produtos e serviços, mídias criptográficas.

Ressalte-se que no parecer técnico relativo à análise da documentação das empresas arrematantes (doc. 40), foi analisado apenas o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CERTISIGN, arrematante do grupo 1. Já no que se refere

ao item 3 (token), foram verificadas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (anexo I do Edital), dispensando-se, ainda, a apresentação de amostra, tendo em vista que o modelo do produto ofertado já foi utilizado no TRT5. Ou seja, era o que bastava, conforme as disposições do próprio edital, para a aprovação relativa ao item 3.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto pela licitante RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI.

Em 25/11/2021

Ricardo Barros

Pregoeiro